ACÓRDÃO - AC00 - 1112/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2362/2018
PROTOCOLO	: 1890356
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADAS	: 1. ADRIANA MANCINI 2. DAYSE MERY ALMEIDA RODRIGUES MELLO 3. MARIA MADALENA DE AQUINO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE MOTIVAÇÃO DO REGISTRO DE AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR NO ANEXO 14 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de remessa e publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, com a motivação do registro de ajuste de exercício anterior no Anexo 14, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru**, responsabilidade das Senhoras **Dayse Mery Almeida Rodrigues Mello** (02/01/2017 à 28/02/2017), **Maria Madalena de Aquino** (01/03/2017 à 28/06/2017), **Adriana Mancini** (29/06/2017 à 31/12/2017), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de remessa e publicação das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis, com a motivação do registro de ajuste de exercício anterior no Anexo 14; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas e a publicação junto às Demonstrações Contábeis,

especialmente quando há registro de Ajuste de Exercício Anterior no Anexo 14 sem justificativa; pela **quitação** as Senhoras Adriana Mancini, Dayse Mery Almeida Rodrigues Mello e Maria Madalena de Aquino, Secretárias à época, quanto às contas de gestão 2017, do Fundo de Assistência Social de Tacuru, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das Senhoras *Dayse Mery Almeida Rodrigues Mello (02/01/2017 à 28/02/2017), Maria Madalena de Aquino (01/03/2017 à 28/06/2017), Adriana Mancini (29/06/2017 à 31/12/2017)*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 28/03/2018.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação em decorrência da constatação dos seguintes achados, conforme Análise n. 918/2020 (f. 300/301):

> a. As demonstrações contábeis foram publicadas no jornal regional "A Gazeta", edição nº 1867, do dia 27 de março de 2018 (fls. 17-19), entretanto, a digitalização do jornal está ilegível. Consultado o site http://tacuru.ms.gov.br/site/, em 24/01/2020 na aba Transparência, constatamos que não foi possível visualizar o anexo 12 – Balanço Orçamentário;
>
> b. Não há evidências nos autos que permita inferirmos que as demonstrações contábeis foram divulgadas em meios eletrônicos de amplo acesso público, em prejuízo ao caput do art. 48 da LRF;
>
> c. Constatamos que o "Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas" (anexo 1) – fls. 20-21, no que tange aos valores das despesas correntes e de capital, estão divergentes aos demais anexos e demonstrações contábeis.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Auditoria opinando pela irregularidade das contas, imposição de multa e recomendações, nos termos do Parecer n. 9565/2021 (f. 320):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no item 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b) Comprovantes de publicações ilegíveis, conforme exposto nos itens 2.2 e 2.3, fazendo-se necessária a adoção de medidas para garantir a transparência das contas públicas, e com isso evitara incidência em infrações previstas no art. 42,

caput, e inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

c) Irregularidades contábeis decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no item 2.6.

E, igualmente, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 2486/2022 (f. 324/328), verificou que a gestora incorreu em quatro impropriedades: omissão parcial do dever de prestar contas; transparência e publicidade na gestão fiscal; escrituração Contábil; Notas Explicativas. Concluindo pela irregularidade da prestação de contas, multa, advertência e recomendação.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação dos Ordenadores de Despesas, segundo consta no Despacho n. 6544/2022 (f. 329). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 352/382.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 3968/2024, f. 384/388), na qual observou-se que foram sanadas as irregularidades, com exceção do encaminhamento das Notas Explicativas, conforme segue (f. 386):

Registro de Ajuste de Exercício anterior no Anexo 14 sem justificativa no documento Nota Explicativa.	MCASP – 7ª Edição, Parte II, 3. MENSURAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS	Não houve manifestação do gestor relativo ao esclarecimento por meio de Notas Explicativas, no que se refere ao registro de ajuste de exercício anterior no Anexo 14, permanecendo o achado. Ainda, sugere-se recomendar ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP.	Resposta à intimação (fls. 356-357)	Impropriedade
Não encaminhamento das Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis.	NBC T 16.6 (R1) MCASP 7ª edição, Parte V	O gestor não anexou aos autos o documento Nota Explicativa. Ocorre que as Notas Explicativas são parte integrante das DCASP e, portanto, devem ser elaboradas e publicadas conjuntamente com as Demonstrações a que se referem. Portanto, sugere-se recomendar ao gestor que se atente à publicação das Notas Explicativas no mesmo Diário Oficial em que constem às DCASP, por elas acompanhadas.	Comprovante de publicação do Balanço (fls. 17-19); Respostas às intimações (fls. 356-357)	Impropriedade

1.3– Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 3718/2024 (f. 391/395), no qual relatou a análise da Divisão e a acompanhou, concluindo pela regularidade com ressalva e recomendação, tendo em vista “a ausência das Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis e o registro de ajuste de exercício anterior no Anexo 14 sem justificativa no documento Nota

Explicativa” (f. 395).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das Senhoras *Dayse Mery Almeida Rodrigues Mello (02/01/2017 à 28/02/2017), Maria Madalena de Aquino (01/03/2017 à 28/06/2017), Adriana Mancini (29/06/2017 à 31/12/2017)*.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, apontaram algumas impropriedades, as quais foram corrigidas após a intimação dos responsáveis, **com exceção** do envio e publicação **das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis**, tendo em vista que houve registro de Ajuste de Exercício Anterior no Anexo 14 sem justificativa.

A saber, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a elaboração das Notas Explicativas obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e para complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, como é o caso do registro de Ajuste de Exercício Anterior, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e a NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, responsabilidade das Senhoras *Dayse Mery Almeida Rodrigues Mello (02/01/2017 à 28/02/2017), Maria Madalena de Aquino (01/03/2017 à 28/06/2017), Adriana Mancini (29/06/2017 à 31/12/2017)*, como

CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de remessa e publicação das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis, com a motivação do registro de ajuste de exercício anterior no Anexo 14;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência das Notas Explicativas e a publicação junto às Demonstrações Contábeis, especialmente quando há registro de Ajuste de Exercício Anterior no Anexo 14 sem justificativa;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** as Senhoras *Adriana Mancini, Dayse Mery Almeida Rodrigues Mello* e *Maria Madalena de Aquino*, Secretárias à época, quanto às contas de gestão 2017, do Fundo de Assistência Social de Tacuru, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação às secretárias à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/MFGM